



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.601482/2007-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-001.205 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de março de 2020
Recorrente CELESTE MARIA FRAGA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

PAF. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTÊNCIA.

Não ocorre cerceamento de defesa quando consta na autuação a clara descrição dos fatos e circunstâncias que o embasaram, respaldados nos enquadramentos legais que, no entendimento da autoridade fiscal ensejariam as glosas das despesas declaradas e do imposto suplementar apurado.

Descabe pedido de redução da multa quando o contribuinte opta por apresentar impugnação e não promove, no trintídio contado da ciência da autuação, o pagamento da totalidade do imposto suplementar autuado.

IRRF. JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas nº 4 e 108 do CARF.

IRRF. MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. DOUTRINA. EFEITOS.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do artigo 150, inciso I, da CF/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 7.355,65, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, no valor total de R\$ 48.208,39, tendo sido procedida a alteração do IRRF para R\$ 2.099,20, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto de renda suplementar no valor de R\$ 3.496,20 (fls. 20/24).

Por bem descrever os fatos e as razões da manifestação de inconformidade, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 09-24.491, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA (fls. 127/130):

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 18/22, com ciência do sujeito passivo em 01/02/2007 (fls. 59), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício 2003, ano-calendário 2002, sendo apurados os seguintes valores:

IRPF Suplementar	3.496,20
Multa de Ofício – 75% (passível de redução)	2.622,15
Juros de Mora – calculados até 05/2005	1.237,30
Total do crédito tributário apurado	7.355,65

Motivou o lançamento de ofício (fls.19) a constatação de **omissão de rendimentos das fontes pagadoras a seguir discriminadas**, no valor total de R\$ 48.208,39, sendo consideradas as respectivas retenções na fonte:

Fonte pagadora	Rendimentos omitidos R\$	IRRF considerados R\$
Governo do Estado de Minas Gerais	28.175,91	1.912,85
Instituto Previdência Servidores MG	10.431,04	186,35
Instituto Previdência Servidores Militares	9.601,44	---

O autuado apresentou impugnação em 15/2/2007 (fls.55/56, com a complementação de fls.94/97), informando inicialmente que seu contador apresentou sua Declaração de Ajuste Anual - DAA/2003 no modelo simplificado em 30/04/2003 (fls.32/34), sem rendimentos.

Quando houve condições de serem os rendimentos informados, em 24/06/2003, o contador apresentou nova DAA, desta vez no modelo completo (fls.35/38), onde foi

apurado imposto sobre a renda a pagar de R\$ 2.085,17, devidamente quitado em seis parcelas.

Concorda que **não seria possível a troca de modelo, sendo devido o imposto suplementar de R\$ 1.411,03** (R\$ 3.496,20 - 2.085,17), **porém não concorda com os acréscimos (multa e juros)**, que são abusivos e, muito menos, que sejam cobrados a partir de 2003.

Registre-se que **o processo teve trâmite de revelia, porém a inscrição do Auto de Infração em Dívida Ativa foi cancelada, por falha na intimação inicial**, conforme Despacho Decisório de fls.114/116 e informação da PFN/MG às fls.121, sendo o processo enviado à DRJ para julgamento da impugnação, **após regular ciência da autuação ao contribuinte.**

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para exigir o pagamento do imposto suplementar de R\$ 1.411,03, a ser acrescido dos encargos legais, e eximir o pagamento da multa de multa de 75% sobre o valor de R\$ 2.085,17, já recolhido, dada a espontaneidade do recolhimento realizado.

Recurso Voluntário

Cientificada pessoalmente da decisão, em 24/08/2009 (fls. 136), a contribuinte, em 10/09/2009, interpôs recurso voluntário (fls. 140/144), reportando-se e repisando as razões da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

I – DOS FATOS

O contador da recorrente, sem consultá-la, apresentou a DAA/2003 **no modelo simplificado e zerado.**

Posteriormente, considerando inúmeros comprovantes de despesas com. saúde que a recorrente possuía, o contador **apresentou retificação da Declaração, no modelo completo, quando foi apurado imposto sobre a renda a pagar no total de R\$2.087,17, devidamente quitado em seis parcelas.**

Por irregularidades na intimação inicial, para pagamento de imposto, dito suplementar, **a inscrição da autuação em dívida ativa foi cancelada**, conforme despacho de fls. 114/116.

II – DO DIREITO

Conforme se extrai dos autos, apesar de ter endereço certo, atualizado na Receita Federal, a recorrente foi irregularmente notificada por edital, causa essa extintiva da obrigação.

Tendo a recorrente endereço certo, não poderia a Receita Federal efetuar notificação do lançamento, ou mesmo, a notificação para pagamento, com redução de multa e juros mediante publicação de edital e, ainda, sem data de desafixação.

A conduta da Receita Federal cerceou a defesa administrativa da recorrente, senão tanto, ao menos, **impediu que a mesma pudesse se favorecer do pagamento com redução dos juros e da pesada multa imposta de 75%.**

É garantia constitucional que, no processo administrativo, sejam assegurados o contraditório, **a ampla defesa e o devido processo legal, princípios estes, fundamentais para seu regular desenvolvimento.** No presente caso, verificou-se o desrespeito à determinação prescrita em lei. E, **existindo prejuízo ao contribuinte, deverá ser decretada a nulidade de todo o procedimento.** Tal regra é consagrada no artigo 5º, inciso LV da Lei maior.

Dessa forma, deve ser reformado o acórdão, uma vez que, tendo a recorrente endereço certo, não poderia a Receita Federal proceder sua notificação por edital, o qual não registra data de desafixação, o que macula o ato, **causando sua nulidade e, por conseguinte, a extinção da obrigação imposta.**

Ad argumentandum tantum, caso não seja esse o entendimento desse douto Conselho, **mantida a exigência do imposto suplementar, impõe-se, ao menos, a extinção, ou redução, da multa - que segundo o art. 61, §2º, está limitada ao importe de 20% (vinte por cento) - e juros incidentes sobre o valor.**

Acrescente-se que a DAA retificadora **foi apresentada bem antes de sua ciência sobre o Auto de Infração**, configurando, assim, a denúncia espontânea, que deveria favorecer a contribuinte. Ressalte-se, ainda, que a recorrente recolheu, também, espontaneamente, mais de 60% do imposto que lhe foi imputado, sendo certo que entendia ser o total da dívida para com o fisco.

Requer, ao final, a extinção da obrigação imposta, tendo em vista a nulidade do processo administrativo. Alternativamente, requer a exclusão da multa de 75%, ou sua redução, e dos juros de mora, tendo em vista a denúncia e pagamento espontâneos. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 145/150.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

A Recorrente, pugna a nulidade da decisão recorrida, uma vez que cerceada em seu direito ao contraditório e ampla defesa, haja vista que não se poderia efetuar notificação do lançamento, ou mesmo, a notificação para pagamento, com redução de multa e juros mediante publicação de edital e, ainda, sem data de desafixação, o que em última análise, lhe impediu de usufruir do pagamento com redução dos juros e da multa de mora aplicada.

Contudo razão não lhe socorre.

Da leitura da autuação pode-se claramente apurar que o auto de infração está amparado nos fatos descritos e nos fundamentos que, no entender da autoridade fiscal, ensejaram a lavratura da autuação e a apuração detalhada do imposto devido e dos encargos aplicados, tudo norteado com a indicação dos dispositivos legais motivadores do lançamento, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu direito de defesa e contraditório, **sendo-lhe concedido o prazo legal para apresentação de defesa, ou quitação do débito apurado com redução da multa de ofício (fls. 20/24).**

Assim, do ponto de vista procedimental, a fiscalização transcorreu dentro da restrita legalidade inexistindo qualquer inobservância ao direito de defesa – que, diga-se de passagem, e em detrimento das alegações deduzidas, foi exercido com regularidade – importando em afirmar que não houve nenhum prejuízo ao exercício do contraditório, o qual restou a tempo e modo plenamente exercido.

Também não procede a alegação da suposta falta de oportunidade para quitação do débito sem redução da multa aplicada, uma vez que, ao teor de suas próprias alegações (fls. 100/101 e 149/150) ao receber o auto de infração (em 01/02/2007), protocolizou (em 15/02/2007) sua impugnação dentro do trintídio legal para o exercício de defesa (fls. 57/60). Registra-se, ainda, que após apreciação do pedido de revisão de débitos (em 14/03/2007), **restou cancelada a inscrição em dívida ativa da União junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora** e, por conseguinte, o envio dos autos à DRJ/JFA para apreciação e julgamento da impugnação apresentada juntamente com as demais manifestações complementares por ela trazidas (fls. 98/101).

Portanto, constatando que a Recorrente, ao preferir impugnar o débito, exercendo regularmente o seu direito de defesa e contraditório, abriu mão da quitação do imposto suplementar com redução da multa de ofício em 50%, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito

Da Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica – Dos encargos legais aplicados:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/JFA, que manteve parcialmente a autuação em relação a omissão de rendimentos apurada, por falta de impugnação – acolhendo apenas a exclusão da multa de ofício sobre o valor parcial recolhido de R\$ 2.085,17, diante do acatamento da denúncia espontânea realizada, **importando na redução do imposto de renda a pagar para R\$ 1.411,03**, valor este reconhecido como devido pela própria contribuinte – buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, pleiteando a **não incidência dos encargos legais** sobre o imposto remanescente devido.

Vale ressaltar, que o pedido de denúncia espontânea foi reconhecido na decisão de piso, restando afastada a multa de ofício sobre o valor de R\$ 2.085,17, tempestivamente pago pela Recorrida.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 127/130) e atendo-se às informações contidas no auto de infração lavrado (fls. 20/24), não há como prosperar a pretensão recursal.

Ademais, considerando que a peça recursal não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor da decisão proferida (fls. 129/130), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

O impugnante não questiona o imposto suplementar apurado no presente processo. Entende que a escolha do modelo de formulário escolhido torna-se definitiva com a entrega da DAA, conforme disposto no art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, não havendo como serem aceitas as deduções pleiteadas no modelo completo após a apresentação do modelo simplificado (fls.95).

Porém, os pagamentos efetuados pelo contribuinte em 2003, no valor de R\$ 2.085,17, quando enviou o modelo completo, deveriam ter sido considerados para apuração do imposto suplementar na emissão do Auto de Infração, uma vez que anteriores à primeira ciência relativa ao procedimento fiscal.

(...)

Assim, o imposto de renda pessoa física suplementar, objeto do presente processo, após as apropriações dos pagamentos de fls.29, passará a ser de R\$ 1.411,03, a serem acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Com tais acréscimos o contribuinte não concorda, sem razão.

A respeito da alegação de abusividade da multa de ofício de 75% e dos juros de mora cobrados, responde-se que a vedação ao confisco pela CF/88 é dirigida ao legislador, que na feitura da lei tributária deve observar a capacidade contributiva dos cidadãos, afastando do tributo o caráter de abuso.

Mas, uma vez positivada a norma, caberá à autoridade administrativa, por agir vinculadamente, apenas zelar pelo seu estrito cumprimento, sem manifestar-se sobre aspectos de sua constitucionalidade ou ilegalidade. Presume-se, então, que a multa prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, esteja revestida de legalidade, não havendo motivação para o seu cancelamento ou redução.

Quanto à cobrança de juros de mora com base na taxa Selic, deve-se observar a norma do CTN a respeito, contida no seu art. 161:

(...)

Claramente, o CTN, art. 161, § 1º, acima transcrito, estatui que os juros incidem a partir do vencimento do tributo e que a lei, no caso ordinária, pode dispor de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, sendo de se aplicar, na falta dessa, o percentual de 1% (um por cento) ao mês.

A cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumuladas mensalmente, foi fixada pelo art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e, portanto, sua cobrança é legal.

Também, não há inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal contra a cobrança de juros moratórios com utilização da taxa Selic. Sendo assim, as normas que amparam sua cobrança continuam válidas, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-las, pois, repise-se, o lançamento é uma atividade vinculada, consoante o art. 142 do CTN.

Ademais, ratifica-se que não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, art. 102.

Logo, não há como dar guarida às pretensões do impugnante, devendo ser mantida a exigência de multa de ofício e juros de mora tal como foi constituída, incidindo sobre o imposto suplementar de R\$ 1.411,03.

Pode-se constatar, portanto, no que tange à aplicação da multa de ofício, que sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), não podendo ser reduzida e nem dispensada, cabendo a fiscalização aplicá-la, sob pena de violação do dever funcional, por força do art. 142 do CTN. Portanto, escoreita e legal é a conduta fiscal no particular.

Já em relação à incidência de juros de mora à taxa SELIC sobre o crédito tributário remanescente e confirmando o acerto da decisão recorrida, cabe ressaltar que a matéria já se encontra pacificada neste Conselho Administrativo, inclusive culminando com a edição das Súmulas nº 4 e 108:

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Quanto ao entendimento doutrinário trazido para justificar a pretensão recursal, vale salientar que a doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do artigo 150, inciso I, da CF/88

Por fim, *ad cautelam*, deverá a unidade preparadora de origem observar as cautelas necessárias para evitar a cobrança em duplicidade do débito vinculado aos autos, eis que a Recorrente já promoveu o pagamento parcial do débito (fls. 59 e 143), por meio de denúncia espontânea, conduta esta reconhecida na decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do presente recurso, para rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter os acréscimos legais aplicados sobre o imposto de renda remanescente de R\$ 1.411,03, apurado no ano-calendário 2002, exercício 2003.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto